



Processo:	000518-0200/21-7
Assunto/Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	CM DE CANDELÁRIA
Gestor/Interessado:	Celso André Gehres
Procuradores:	Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS nº 111432 Brunno Bossle, OAB/RS nº 92802 André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS nº 27755
Exercício:	2021
Data da sessão:	01/04/2024
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Item 3.1.2 - Relatórios de Validação e Encaminhamento enviados com atraso. **Recomendação.**

Item 3.1.3 - Documentação da prestação de contas anual enviada com atraso. **Recomendação.**

Item 3.1.4 - Envio de informações à BLM com atraso. **Recomendação.**

Item 3.1.5 - Remessas ao LicitaCon enviadas com atraso. **Recomendação.**

Item 3.1.6 - Documentação de prestação de contas anual entregue de forma incompleta. Pendências de itens exigidos pelo art. 3º, IV, da Resolução TCE nº 1.134/2020. **Recomendação.**

Item 4.2.1 - Inconformidade nos registros contábeis. Insuficiência de saldo em Valores Restituíveis pela não utilização dos contas adequadas (código 8001 a 9999). **Recomendação.**

Item 5.1.1 - Inobservância da transparência acerca dos registros contábeis (art. 48, §2º, da LRF). **Recomendação.**

Item 5.1.3 - Descumprimento parcial da Lei das Ouvidorias. **Recomendação.**

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Celso André Gehres, administrador da Câmara Municipal de Candelária no exercício de 2021.



A área técnica deste Tribunal apresentou os apontamentos abaixo sintetizados¹:

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

3.1.2 – Do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE).

Verificou-se que as entregas dos RVEs não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com os prazos previstos na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020. Registra-se que essa mesma irregularidade constou no Processo nº 245-0200/20-1, do exercício de 2020, cuja Decisão nº 2E-0166/2022 foi no sentido de determinar à Origem que cumprisse integralmente a Lei Federal nº 13.460/2017 e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE/RS nºs 766/2007, 843/2009, 883/2010 e 1.099/2018, contemplando suas posteriores alterações, bem como as Instruções Normativas TCE/RS nºs 25/2007, 12/2009 e 03/2011, sob pena de futura repercussão nas contas (peça 4857665, p. 4-5).

3.1.3 – Da Prestação de Contas Anual.

Em relação à documentação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 (Processo nº 245-0200/20-1), constatou-se que a entrega desta ocorreu depois do prazo estipulado pelo art. 4º, inc. III, da Resolução TCE/RS nº 1.099/2018. Destaca-se que o prazo previsto para a submissão dos documentos encerrava-se em 30/01/2021, entretanto, a entrega efetiva ocorreu somente em 19/04/2021 (peça 4857665, p. 5).

3.1.4 – Da Base de Legislação Municipal (BLM) do TCE/RS.

As remessas de normas à BLM não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009, que regulamenta a Resolução TCE/RS nº 843/2009. Registra-se que essa mesma irregularidade constou no Processo nº 245-0200/20-1, do exercício de 2020, cuja Decisão nº 2E-0166/2022 foi no sentido de determinar à Origem que cumprisse integralmente a Lei Federal nº 13.460/2017 e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE/RS nºs 766/2007, 843/2009, 883/2010 e 1.099/2018, contemplando suas posteriores alterações, bem como as Instruções Normativas TCE/RS nºs 25/2007, 12/2009 e 03/2011, sob pena de futura repercussão nas contas (peça 4857665, p. 5-6).

3.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon).

As remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normati-

¹ Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Municipal II, à peça 5245171.



va TCE/RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos (peça 4857665, p. 6).

3.1.6 - Da Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo.

Constatou-se que o envio da documentação relacionada à Prestação de Contas Anual, do exercício de 2021, foi realizado em desacordo com o art. 3º, inc. IV, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, tendo em vista que os seguintes documentos não foram entregues: a) relatório circunstanciado do presidente da Câmara Municipal sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, bem como as demais informações financeiras relativas à execução orçamentária; b) relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior em que conste, no mínimo: a regularidade e tempestividade das conciliações bancárias, da guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos, da realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências; sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis; sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo; c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas; d) declaração do responsável pela Unidade de Pessoal, ratificada pelo presidente da Câmara, quanto à regularidade da entrega e guarda de cópias das declarações de bens e rendas dos agentes públicos, nos termos da Resolução TCE/RS nº 963, de 2012, bem como as providências adotadas em caso de não entrega das mesmas; e) declaração do Tesoureiro e do Contador, ratificada pelo Presidente da Câmara, informando sobre a realização e regularidade das conciliações bancárias, contendo dados nos moldes do Anexo I da referida Resolução; e f) quadro contendo a relação das tomadas de contas especiais instauradas no exercício, remetidas ao TCE/RS ou ainda na fase interna, indicando o número do processo administrativo respectivo, os fatos a serem apurados, o período correspondente e a quantificação do débito, mesmo que por estimativa; ou declaração de inexistência de tomadas de contas especiais instauradas no período, se for o caso (peça 4857665, p. 6-7).

4.2.1 – Dos Valores Restituíveis.

Verificou-se a existência de saldo negativo na ordem de R\$ 82.821,36, em relação aos valores restituíveis contabilizadas no passivo circulante, os quais não possuíam disponibilidade financeira suficiente para a cobertura nos recursos vinculados (códigos 8001/9999 – recurso extraorçamentário). Contudo, verificou-se a existência de disponibilidade financeira suficiente no recurso livre para efetuar a cobertura dos valores insuficientes citados. Assim, constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral



dos recursos extraorçamentários que servem para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011). Registra-se que essa mesma irregularidade constou no Processo nº 245-0200/20-1, do exercício de 2020, cuja Decisão nº 2E-0166/2022 foi no sentido de determinar à Origem que cumprisse integralmente a Lei Federal nº 13.460/2017 e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE/RS nºs 766/2007, 843/2009, 883/2010 e 1.099/2018, contemplando suas posteriores alterações, bem como as Instruções Normativas TCE/RS nºs 25/2007, 12/2009 e 03/2011, sob pena de futura repercussão nas contas (peça 4857665, p. 8-9).

5.1.1 – Da Pesquisa sobre a Transparência.

Constatou-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme segue: 24) quanto aos demonstrativos contábeis (art. 48, §2º): Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça 4857665, p. 13).

5.1.3 - Da Pesquisa da Lei das Ouvidorias.

Constatou-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017: 25) participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública: divulgação do último Relatório Anual de Gestão (art. 15, Parágrafo Único, inc. II). Registra-se que essa mesma irregularidade constou no Processo nº 245-0200/20-1, do exercício de 2020, cuja Decisão nº 2E-0166/2022 foi no sentido de determinar à Origem que cumprisse integralmente a Lei Federal nº 13.460/2017 e as orientações normativas deste Tribunal, em especial, as Resoluções TCE/RS nºs 766/2007, 843/2009, 883/2010 e 1.099/2018, contemplando suas posteriores alterações, bem como as Instruções Normativas TCE/RS nºs 25/2007, 12/2009 e 03/2011, sob pena de futura repercussão nas contas (peça 4857665, p. 13-14).

O gestor, por meio de seus procuradores², apresentou esclarecimentos (peça 5078443). Da análise, o Serviço de Instrução Municipal II sugere a manutenção dos apontes (peça 5245171).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 5612358):

² Procuração na peça nº 5078444.



1º) **Multa** ao Sr. **CELSO ANDRE GEHRES** (Presidente do Legislativo), por infringência de normas, leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, com base nos art. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e art. 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares com ressalvas** do Sr. **CELSO ANDRE GEHRES** (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE; e

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

No **item 3.1.2**, a fiscalização critica atrasos no envio dos Relatórios de Validação e Encaminhamento. Registra a ocorrência de 27, 13 e 25 dias de atraso nas remessas, respectivamente, dos meses de janeiro, março e julho de 2021 (peça 5245171, p. 1 e 2).

A defesa reconhece a falha, mas argumenta que a maioria das entregas foi dentro do prazo. Cita que a distorção ocorreu apenas quanto a três curtos períodos, sendo tal situação incapaz de comprometer a gestão.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do apontamento, uma vez que a falha restou incontroversa; entendimento anuído pelo *Parquet*.

No caso, ao analisar os exercícios anteriores, constatei que essa inconformidade vem se repetindo. Todavia, ao cotejar o exercício de 2020³ com o de 2021, verifiquei substancial redução nos atrasos.

Assim, sou pela manutenção do apontamento para fins de **recomendar** à atual Administração que adote providências internas no intuito de prevenir a recorrência de falhas dessa natureza em futuros exercícios.

No **item 3.1.3**, a auditoria aponta ocorrência de atraso na apresentação da documentação de prestação de contas anual. Menciona que o prazo para submissão dos documentos encerrava-se em 30/01/2021, ao passo que a entrega efetiva só se deu em 19/04/2021.

³ Processo nº 0245-0200/20-1 (peça 3961216, p. 6).



A defesa reconhece a falha. Anuncia que providências estão sendo tomadas e que não houve prejuízo.

A Supervisão sugere a manutenção do apontamento. Salienta que o atraso na entrega da documentação prejudica a análise das contas por este tribunal.

Verifico que o aponte não esteve presente no exercício anterior, motivo pelo qual mantenho o apontamento para fins de **recomendação**.

No **item 3.1.4**, a equipe de auditoria aponta irregularidade quanto à remessa de informações à Base de Legislação Municipal.

A defesa entende merecer consideração o fato que esta gestão não apresentou nenhuma inconsistência com grau de gravidade que pudesse ser considerada lesiva.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do apontamento. Destaca não ter sido apresentado esclarecimento especificamente sobre o que levou aos atrasos ou medidas tomadas para sua correção.

Em consulta à base de dados desta Corte, verifiquei que a reincidência não ficou caracterizada, visto que a intimação referente ao exercício de 2020⁴ ocorreu em 16/02/2022.

Nesse contexto, com base no período em análise, mantenho o apontamento para fins de **recomendação**.

No **item 3.1.5**, a auditoria aponta irregularidades nas remessas de dados para o Sistema LicitaCon. No envio das informações, referentes a 100% das licitações e contratos, constatou-se atraso médio, respectivamente, de 35,33 e 59,56 dias (peça 4857665, p. 6).

A defesa alega que o período foi marcado pela pandemia, que resultou em dificuldades para o regular desenvolvimento das atividades administrativas. Afirma a inexistência de má-fé ou mesmo negligência. Destaca a ocorrência tão somente de atraso que

⁴ Processo n° 0245-0200/20-1 (peça 4163563).



não comprometeu e nem mesmo prejudicou o andamento das atividades do Poder Legislativo Municipal.

A Supervisão sugere a manutenção do apontamento. Refuta a argumentação da defesa quanto aos efeitos da pandemia, uma vez que já era de conhecimento da administração, que teve tempo hábil para adaptar seus processos de trabalho à nova realidade.

Registro inicialmente a importância do sistema LicitaCon para a atuação do controle externo e para a transparência de informações sobre licitações e contratos administrativos para a sociedade, nos termos da Resolução TCE/RS nº 1.050/2015.

De fato, a irregularidade restou caracterizada no exercício em análise.

Assim, em consonância com a área técnica e o MPC, mantenho o apontamento, **recomendando-se** à atual Administração que adote providências internas no intuito de prevenir a recorrência de falhas dessa natureza em futuros exercícios.

No **item 3.1.6**, a equipe de fiscalização relata que a documentação da prestação de contas anual da auditada careceu de diversos itens exigidos pela Resolução TCE 1.134/2020.

A defesa alega que as providências para sanar a falha estão sendo tomadas e afirma que o fato não provocou qualquer prejuízo para o Poder Legislativo Municipal.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do apontamento, uma vez que, além da falha ter sido reconhecida, inexistiu posterior saneamento com a apresentação da documentação nos autos.

No caso, de fato, as inconformidades restaram configuradas no exercício em análise. Entretanto, tendo em vista ser uma falha não recorrente, mantenho o apontamento para fins **recomendar** à Origem que adote medidas a fim de prevenir a recorrência de falhas dessa natureza em futuros exercícios.



O **item 4.2.1** do Relatório de Contas Ordinárias evidencia insuficiência de disponibilidade financeira nos recursos extraorçamentários (códigos do intervalo 8001 a 9999) para a cobertura dos valores restituíveis (valores de terceiros).

Acerca desse item, não foram apresentados esclarecimentos pelo gestor.

A área técnica e o MPC sugerem a manutenção do apontamento.

Verifico que, de fato, houve equívoco no lançamento contábil. Como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, ainda que o Recurso Livre – 0001 possua disponibilidade financeira suficiente para fazer frente à insuficiência verificada, o Poder Legislativo Municipal deixou de registrar adequadamente a quantia de R\$ 82.821,36, o que contraria o regramento contido no Manual Técnico – Volume III – Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos Municipais regidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964.

Assim, o apontamento deve ser mantido, **recomendando-se** ao atual administrador que adote medidas para evitar a repetição da falha.

No **item 5.1.1**, a equipe de fiscalização relata que não estão sendo cumpridas as exigências quanto à transparência contábil, estabelecida no artigo 48, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa mencionou que o caso não apresenta potencial lesivo para comprometer a análise de toda uma gestão, sem a necessidade de aplicação de penalidade pecuniária.

A área técnica e o MPC sugerem a manutenção do apontamento.

No que tange às informações no sítio eletrônico da auditada⁵, ao realizar pesquisa em 15/02/2024, constatei que os relatórios contábeis entre o período de janeiro/2018 a março/2023 foram disponibilizados.

⁵ <https://camaracandelaria.atende.net/transparencia/item/demonstrativos-contabeis>



Diante disso, sou pela manutenção do apontamento para fins de **recomendar** à atual Administração que adote providências internas no intuito de prevenir a recorrência de falhas dessa natureza em futuros exercícios.

O **item 5.1.3** critica descumprimento parcial da Lei das Ouvidorias. Cita ausência da divulgação do último Relatório Anual de Gestão (art. 15, parágrafo único, II, da Lei 13.460/2017).

A defesa alega que merece ser levado em consideração o fato de que este é o primeiro ano em que a análise das Ouvidorias está sendo efetivamente verificada. Argumenta que, no caso, caberia aplicação de um período para adaptação e aprimoramentos. Afirma que a auditada, logo que tomou conhecimento, providenciou medidas internas com o objetivo de atualizar o portal e atender a integralidade dos requisitos apontados. Entretanto, acrescenta que o portal contempla de forma didática os demais requisitos, comprovando inexistir descaso ou omissão por parte do gestor.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do apontamento, uma vez que a falha foi reconhecida.

No caso, constatei, ao acessar o sítio eletrônico da auditada⁶, em 15/02/2024, que a Câmara Municipal atualizou a disponibilidade dos Relatórios de Gestão Fiscal até o 1º semestre de 2023.

Assim, tendo em vista que a falha já foi sanada, mantenho o apontamento no sentido de **recomendar** à atual Administração que adote providências internas para permanente atualização das informações no site, e também no SIAPC, nos termos da IN 13/2022, evitando a recorrência de falhas dessa natureza em futuros exercícios.

Em conclusão, entendo que os apontes confirmados nos autos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias no exercício em análise, devendo ser julgadas regulares, com ressalvas.

⁶ <https://camaracandelaria.atende.net/transparencia/item/gestao-fiscal>



Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas de Celso André Gehres, administrador da Câmara Municipal de Candelária no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal que adote providências a fim de evitar a recorrência das falhas apontadas nos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 4.2.1, 5.1.1 e 5.1.3 do Relatório de Contas Ordinárias;

c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município, para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação;

d) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator
Assinado digitalmente